

Evolução das indicações geográficas nos 30 anos de LPI

Evolution of geographical indications in the 30 years of LPI

ROSÂNGELA PACHECO BARROS , KELLY LISSANDRA BRUCH ,
DANIELA CALLEGARO-DE-MENEZES 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Brasil

RESUMO: Em 15/05/1996 a Lei 9.279, atual lei brasileira que regula, dentre outros direitos de propriedade industrial, as indicações geográficas, foi publicada, completando 30 anos em 15/05/2026. Esta pesquisa visa apresentar um cenário das IGs brasileiras durante esses 30 anos da referida lei, a fim de identificar avanços alcançados, bem como desafios e necessidades de melhorias para a efetiva proteção de tais direitos em território nacional. Foi realizada uma revisão de literatura, tendo como parâmetro as bases de dados Scopus e Google Scholar, além de sites institucionais. Dentre os principais resultados destaca-se que foi identificado um recente aumento nos registros de IGs brasileiras. Do total de 167 registros (nacionais) de IGs desde a LPI, 26 registros ocorreram no ano de 2025 (aproximadamente, 15,6% do total) e 17 registros em 2026 (de 01/01/2026 até 10/08/2026, igualando o número total de IGs brasileiras registradas durante todo o ano de 2012). As regiões Sudeste e Sul são as que mais possuem registros (56 e 53 IGs, respectivamente). Os Estados que mais se destacam são Paraná, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. O setor que possui mais registros é o agroalimentar com 145 IGs.

PALAVRAS-CHAVE: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA; DENOMINAÇÃO DE ORIGEM; PROPRIEDADE INTELECTUAL; BRASIL.

ABSTRACT: On May 15, 1996, Law No. 9.279—the current Brazilian legislation governing industrial property rights, including geographical indications (GIs)—was enacted; it will mark its 30th anniversary on May 15, 2026. This study aims to provide an overview of Brazilian GIs over the three decades since the law's inception, identifying achievements as well as challenges and areas for improvement regarding the effective protection of these rights within the country. A literature review was conducted using the Scopus and Google Scholar databases, alongside institutional websites. Key findings include a recent increase in Brazilian GI registrations. Of the total 167 (national) Geographical Indication (GI) registrations since the Industrial Property Law (LPI), 26 registrations occurred in 2025 (approximately 15.6% of the total) and 17 registrations in 2026 (from January 1, 2026, to August 10, 2026, matching the total number of Brazilian GIs registered during the entire year of 2012). The Southeast and South regions hold the highest number of registrations (56 and 53 GIs, respectively). The states with the most significant numbers are Paraná, Minas Gerais, São Paulo, and Rio Grande do Sul. The agri-food sector accounts for the highest number of registrations, with 145 GIs.

KEYWORDS: INDICATION OF PROVENANCE; DESIGNATION OF ORIGIN; INTELLECTUAL PROPERTY; BRAZIL.

1 Introdução

A literatura aponta que o uso de signos distintivos de uso coletivo visando diferenciar produtos no mercado remonta desde a antiguidade. Bruch (2011) encontrou indicações de tal uso inclusive no Antigo Testamento, em passagens citando, por exemplo, “Vinho do Líbano”, o qual era tido como um dos melhores vinhos do mundo à época. Contudo, segundo a autora, não havia na concepção jurídica de todo este período a lógica de proteção a ativos intangíveis, especialmente deste escopo relacionado à distinguibilidade ou à concorrência desleal.

Deve-se mencionar que a IG oferece informações ao consumidor que estão relacionadas a aspectos diferenciados do produto ou serviço objeto da IG (Bruch et al., 2014). Podemos citar alguns exemplos relevantes de IGs registradas em outros países: “Cognac” (França), o queijo “Parmigiano Reggiano” (Itália) e a “Tequila” (México). No Brasil, destaca-se as IGs de vinhos e espumantes produzidos no Vale dos Vinhedos (Rio Grande do Sul) e o queijo da Canastra (Minas Gerais) (SEBRAE; INPI, 2019).

As primeiras normas visando a proteção das IGs ocorreram a nível nacional (por exemplo, em 1756, em Portugal, “Vinho do Porto”) e, posteriormente (em decorrência de problemas oriundos da expansão do comércio internacional no século XVIII), em acordos bilaterais entre países. Entretanto, tais acordos bilaterais se mostraram insuficientes. Assim, em 1883, foi firmada a Convenção União de Paris para a proteção da propriedade industrial (CUP), a qual regulava diversos direitos de propriedade industrial, inclusive a repressão às falsas indicações de proveniência ou procedência, mas que se mostrou pouco efetivo em sua proteção. Pouco tempo depois, em 1891, foi firmado o Acordo de Madri para a

Repressão das Falsas Indicações de Procedência (Acordo de Madri), que visava combater de forma mais específica o uso das falsas indicações de procedência, com proteção especial para vinhos. Em 1958, com o objetivo de estabelecer uma proteção positiva a estes signos, foi firmado o Acordo de Lisboa para Proteção das Denominações de Origem e seu Registro Internacional (conhecido como “Acordo de Lisboa”), o qual prevê uma proteção recíproca entre as DOs dos países signatários do acordo, por meio de um registro “internacional”. Em 1967, uma nova versão deste acordo, de denominado de Ato de 1967 do Acordo de Lisboa, foi firmado. Posteriormente, com um caráter mais universal, é firmado, no âmbito da constituição da “Organização Mundial do Comércio” (OMC, ou em inglês: “World Trade Organization – WTO”), o “Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio” (= “ADIPC” ou, em inglês: “Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights” – também conhecido como “TRIPS”), que estabeleceu o nome “indicações geográficas”, bem como sua definição. Este instituto alcançou uma parcela muito mais ampla de países em face do princípio “single undertaking” da Organização Mundial do Comércio, que previa como pressuposto normas mínimas de proteção a serem adotadas em todos os países signatários (Cerdan et al., 2014; Cunha, 2011). Em 2015, visando ampliar o alcance do Acordo de Lisboa, foi firmado o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e Indicações Geográficas (conhecido simplesmente como “Ato de Genebra”), o qual estendeu o registro e a regulamentação também para as indicações geográficas (Nair, 2025). Destaca-se que destes, o Brasil não aderiu nem ao Ato de Genebra nem ao Acordo de Lisboa, mas é membro da CUP, do Acordo de Madri, da OMC e do TRIPS.¹²³

Desde o século XIX até a edição da LPI no Brasil,

¹ De acordo com relação da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), o Acordo de Lisboa possui, em 12/08/2026, o total de 30 membros. Disponível em: https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_w hat=C&treaty_id=10. Acesso em: 12 ago. 2026.

² De acordo com Cerdan et al. (2014), o acordo TRIPS era de adesão obrigatória a todos os países integrantes da OMC. Conforme o site da OMC, ela possui hoje um total de 166 países-membros, representando

98% do comércio mundial. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr _e.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

³ De acordo com relação da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), o Ato de Genebra possui, em 12/08/2026, o total de 29 membros. Disponível em: https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_w hat=A&act_id=50. Acesso em: 12 ago. 2026.

as IGs vinham sendo objeto de regulação nacional apenas em relação à coibição da concorrência desleal e vedação à falsa indicação de procedência, ou seja, sob uma forma de proteção negativa que tinha como foco tão somente em impedir o uso por terceiros. Pode-se citar como exemplo as seguintes legislações brasileiras: Decreto 3.346/1887, Lei 1.236/1904 e Decreto 7.903/1945. Com a publicação da LPI, em 14/05/2016, passou a se estabelecer um direito positivo de proteção, por meio do registro das IGs junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (Bruch; Copetti, 2021; Bruch; Silva; Barros, 2023). Assim, em 14/05/2026, a LPI completou 30 anos da sua publicação (Brasil, 1996).

Em face do disposto na Lei n. 9.279/1996, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) foi estabelecido como o órgão público brasileiro responsável por estabelecer as regulamentações aplicáveis ao registro das IGs no Brasil. Assim, o INPI passa a ser o destinatário dos pedidos de registro das IG, editando normas internas para regulamentação desse direito. O pedido de registro de uma IG possui natureza declaratória e é realizado por meio do site do referido órgão. Os requisitos necessários para o deferimento de um pedido de registro de IG estão atualmente dispostos na Portaria n.º 04, publicada em 12/01/2022, que estabelece as diretrizes relacionadas ao exame e às condições para o reconhecimento do registro (INPI, 2022) – a qual foi objeto de alterações pela Portaria/INPI/PR n.º 051, de 16 de dezembro de 2024 (INPI, 2024) e pela Portaria n.º 50, publicada em 23/01/2026 (INPI, 2026d).⁴

No que tange à classificação jurídica de uma IG, ela é um direito de Propriedade Industrial (Bruch; Areas; Vieira, 2019) que distingue determinado produto em relação a produtos semelhantes ou afins (e no Brasil também determinado serviço) existentes no mercado (SEBRAE; INPI, 2019; Brasil, 1996). Trata-se de um sinal distintivo que possui três funções: a) distinção em relação ao território em que é produzido; b) qualificar determinado

produto/serviço em relação à qualidade ou característica percebida em tal produto ou serviço oriundo da referida região, em razão de fatores naturais (clima, solo, etc.) ou de fatores humanos (= o saber fazer local); c) oferece direito de exclusividade ou de monopólio, impedindo o uso por terceiros não integrantes da região delimitada ou que, embora estejam inseridos na região, deixem de cumprir as exigências constantes no caderno de especificações técnicas da IG. Ou seja, as IGs são signos, ligados a um território, que diferenciam o produto/serviço no mercado em relação à sua procedência e qualidade/características e objetivo impedir que terceiros a use indevidamente.

Também pode-se conceituar uma IG como sendo um signo que relaciona uma determinada origem geográfica a um produto ou serviço, o qual em face dessa origem e dos fatores naturais e humanos possui uma característica ou qualidade intrínseca, uma tipicidade e autenticidade decorrente desse terroir. Fernandes; Guedes; Cimadevilla (2025) reforçam essa ideia ao afirmarem que a IG constitui uma maneira de diferenciação de produtos agroalimentares, proporcionando valorização do território ao qual está relacionada a IG, valorização de práticas socioculturais da região e distinção produtiva. Segundo os autores, em razão da autenticidade e identidade proporcionadas ao produto objeto da IG, esta proporciona vantagens competitivas no mercado, o qual vem mostrando um interesse crescente em características específicas dos produtos, tais como: procedência e qualidade.

Em relação à titularidade da IG, ela é coletiva, pois pertence a todos os produtores/prestadores de serviço da região abrangida por ela, os quais são representados por uma entidade coletiva, como por exemplo, uma associação ou uma cooperativa, que atua como substituto processual dos titulares no pedido de registro da IG (Brasil, 1996) (SEBRAE; INPI, 2019). Portanto, entende-se que essa titularidade não possui grande função distintiva, pois a principal distinção está na região de produção do

⁴ Endereço do site do INPI, no menu de Indicações Geográficas:

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas>.

produto/prestação do serviço e nas qualidades / características relacionadas com a região.

Sobre o direito de uso da IG, interessante referir o art. 182 da LPI, o qual estabelece que, in verbis: “Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.” Ou seja, de modo geral, tem direito de uso da IG todos os produtores/prestadores de serviço estabelecidos na área delimitada na IG. Regra especial é aplicada às IGs na modalidade de DO, para as quais há mais um requisito (além de estar situado na localidade da IG), qual seja: a exigência de que estes produtores/prestadores de serviço atendam aos requisitos técnicos de qualidade inseridos no Caderno de Especificações Técnicas da IG. Sobre o tema, há que se mencionar, ainda, duas disposições constantes no item 6.2 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (INPI, 2026f), quais sejam: 1ª) Para ser usuário da IG é necessário estar sujeito ao controle definido no caderno de especificações técnicas, no tocante aos critérios de produção do produto / prestação do serviço, atendendo às particularidades que o produto ou serviço requerem; 2º) Para ter direito de usar a IG não é exigido que o produtor/prestador do serviço seja associado ou de alguma forma vinculado ao substituto processual (ex.: associação) da IG. Interessante mencionar, ainda, uma frase constante no Manual de Indicações Geográficas que resume o direito de uso da IG, qual seja: “O direito de uso pertence a todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que cumpram o estipulado no caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle definido para o uso da IG.” (INPI, 2026f).

No Brasil, com a publicação da LPI em 1996, foram estabelecidas duas espécies de IGs, quais sejam: a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO) (Brasil, 1996), sendo que não existe hierarquia entre tais espécies (SEBRAE; INPI, 2019).

O artigo 177 da LPI apresenta um conceito de IP

como sendo o nome da região geográfica que “[...] se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.” (Brasil, 1996). Em outras palavras, uma IP é o nome geográfico que passou a ser reconhecido como indicador de que determinado produto ou serviço proveniente daquela região possui qualidade ou característica diferenciada.

Considera-se “conhecido” o nome geográfico, em face das características ou qualidades do produto ou serviço relacionados ao território, ele se torna conhecido como “centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado” (INPI, 2022).

O artigo 178 da LPI, por outro lado, apresenta um conceito de DO como sendo o nome da região geográfica que “designa produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.” (Brasil, 1996). Isto é, trata-se de um produto ou serviço, que possui características ou qualidades que estão relacionadas com o ambiente daquela região, sendo que tais características são percebidas como diferenciadas em relação aos demais produtos presentes no mercado.

Na expressão “meio geográfico” estão inseridos os aspectos naturais (como por exemplo fatores edafoclimáticos: propriedades do solo, tipo de clima, insolação, índice pluviométrico, etc.) e os aspectos humanos (que correspondem aos aspectos culturais - “saber-fazer” - e os saberes tradicionais dos produtores daquela região). As referidas características ou qualidades relacionadas com o meio geográfico fazem com que se perceba os produtos/serviços daquela região como produtos/serviços diferenciados em relação aos demais existentes no mercado (Cunha, 2011).

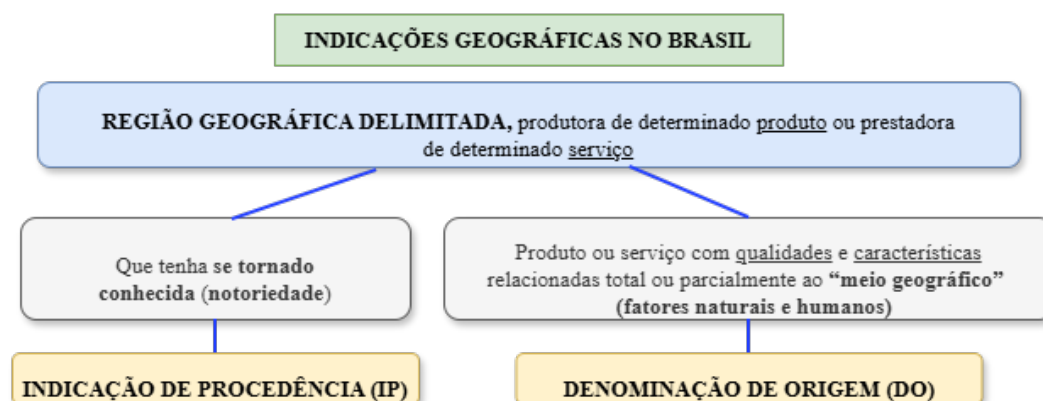
Sobre a diferença entre IP e DO, interessante apresentar as diferenças identificadas no trabalho de Silva et al. (2026). Enquanto uma IP está relacionada ao fato de que a região compreendida por ela adquiriu reputação ou notoriedade como centro de

extração, produção ou fabricação de determinado produto; para uma DO é fundamental, além da reputação, a ligação com o território (terroir). O autor destaca, ainda, uma particularidade do sistema brasileiro: nele é possível o registro de IG de

serviços, além das IG de produtos.

Para melhor compreensão das espécies de IGs no país, apresenta-se a Figura 1.

Figura 1 — Espécies e características das IGs brasileiras



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1996).

Em razão dos 30 anos de publicação da LPI, a presente pesquisa visa apresentar um cenário das IGs brasileiras durante este período, a fim de identificar avanços alcançados, bem como desafios e necessidades de melhorias para a efetiva proteção de tais direitos em território nacional. Para tanto, foi elaborada uma revisão de literatura narrativa e coleta de dados secundários. A seguir, apresenta-se a metodologia desenvolvida.

2 Metodologia

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi de levantamento de dados bibliográficos por meio de uma revisão de literatura narrativa e de uma coleta de dados secundários. A revisão de literatura narrativa é uma metodologia tradicional em que prevalece uma natureza qualitativa e reflexiva, permitindo o desenvolvimento de “[...] uma visão teórica e conceitual sobre determinado tema sem a necessidade de seguir protocolos rígidos de busca e seleção.”, pois possui finalidade analítica e reflexiva, desenvolvendo a compreensão, comparação e reflexão sobre um tema, privilegiando “a liberdade teórica e a amplitude analítica” (Soares, 2025, p. 989).

As bases de dados utilizadas foram o Scopus (com login da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS) e o Google Scholar, ambas realizadas em 10/08/2026. No Scopus, utilizou-se como palavras-chave: “geographical indication” and “Brazil” e aplicando-se o filtro “artigos”. Nas pesquisas realizadas no Google Scholar, utilizou-se como palavras-chave: “indicação geográfica no Brasil” AND “LPI” e selecionou-se o período de 1996 – publicação da LPI – até 2026. Aos resultados de ambas as bases de dados foram aplicados os critérios de inclusão e exclusão apresentados na Tabela 1.

Ressalta-se que foram utilizadas, ainda, referências cruzadas. Complementarmente, foram utilizados dados secundários obtidos por meio de consulta aos sites do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o intuito de buscar informações relacionadas à evolução das IGs no país.

Para a identificação dos artigos que suportaram a

revisão de literatura, foram aplicados os seguintes critérios de inclusão e de exclusão apresentados na

Tabela 1:

Tabela 1 — Critérios de inclusão e de exclusão dos resultados da pesquisa de literatura

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO	CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO
—	Artigos em duplicidade
Artigos que abordem aspectos gerais sobre indicações geográficas, tanto no Brasil quanto no mundo	Artigos de estudo de caso de IGs específicas estrangeiras ou brasileiras
Artigos que apresentem panorama da evolução das IGs no Brasil	Artigos de estudos específicos de outros sistemas de IGs, que não o brasileiro (por exemplo, estudo do sistema europeu)
Artigos Open Access	Artigos que só possuam versão paga
Artigos que tenham versões disponíveis escritas em inglês, português, italiano ou espanhol	Artigos que não tenham versões disponíveis escritas em inglês, português, italiano ou espanhol

Fonte: Elaboração própria.

Esclarece-se que faz parte de uma revisão de literatura narrativa a não apresentação de números de documentos incluídos e excluídos.

A análise dos resultados da presente pesquisa foi qualitativa, adotando técnicas de análise documental e utilizando o Excel e o software Drawio Portable para a geração de gráficos e figuras. O ChatGPT foi utilizado para a geração de duas figuras, com base em dados extraídos do site do INPI.

Finalizada a metodologia, passa-se a seguir, a apresentar a discussão dos resultados da presente pesquisa.

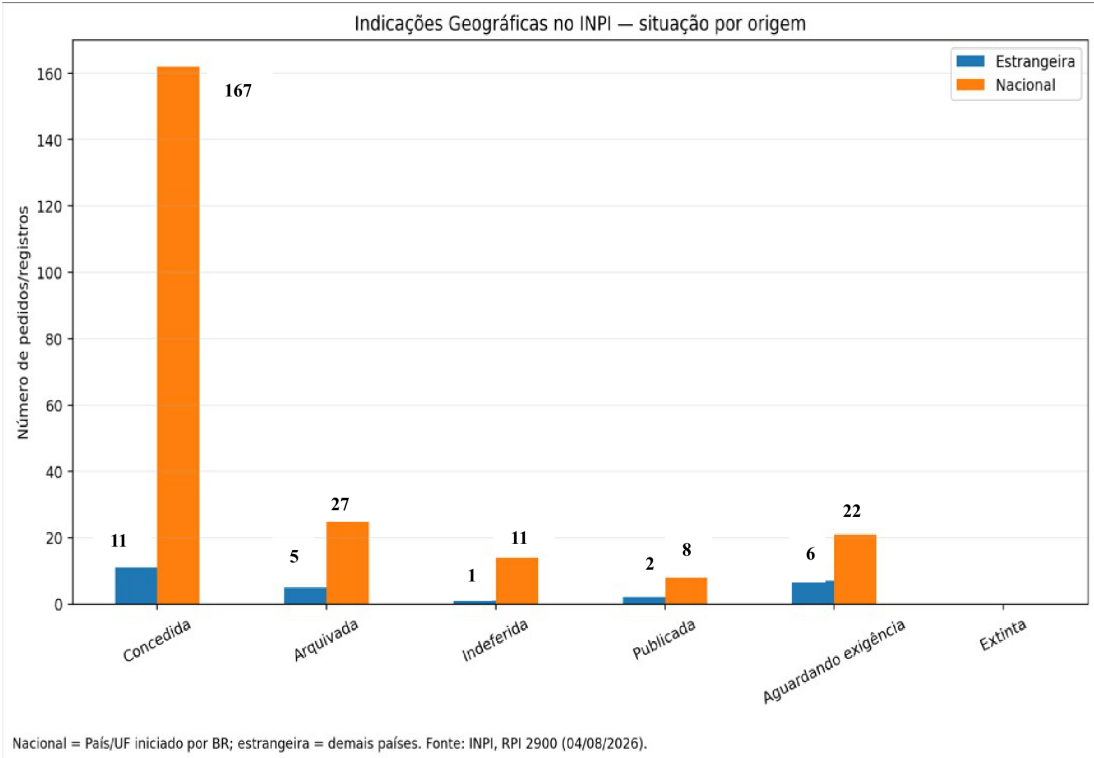
3 Resultados e discussões

No Brasil, as primeiras IGs registradas foram estrangeiras: DO de Vinhos Verdes (Portugal), registrada em 10/08/1999, para vinhos; e a DO de Cognac (França) em 11/04/2000, para Destilado vínico ou aguardente de vinho (INPI, 2026b). No tocante ao registro de IG nacional, a 1ª IG registrada foi a da região vitivinícola gaúcha do “Vale dos Vinhedos”, na modalidade IP, concedida em 19/11/2002 (INPI, 2026a). E, a primeira IG brasileira

registrada na modalidade de DO foi a de arroz do Litoral Norte, reconhecida em 24/08/2010 (INPI, 2026b).

Desde a publicação da LPI (ocorrida em 1996) até 10 de agosto de 2026, constam no site do INPI 167 IGs brasileiras, sendo 133 na modalidade IP e 34 na modalidade DO, bem como 11 IGs estrangeiras, sendo 10 DOs e 1 IP. No total são 178 registros de IG no país, dentre IGs nacionais e estrangeiras registradas nos últimos 30 anos. Em relação ao arquivamento de pedidos de registro de IG, desde a LPI, foram arquivados 27 pedidos nacionais e 5 estrangeiros. Durante os 30 anos de publicação da LPI, foram indeferidos 11 pedidos de registro de IGs nacionais e apenas 1 pedido estrangeiro. Sobre a publicação de pedidos de registro, ocorreram 8 publicações nacionais e 2 estrangeiras, que estão aguardando análise de mérito. Há que se mencionar, ainda, os 22 pedidos de registros nacionais e 6 estrangeiros que estão aguardando o cumprimento de exigências realizadas pelo INPI (INPI, 2026a; INPI, 2026b; INPI, 2026c). A seguir apresenta-se a Figura 2 com o panorama das IGs no país, baseado em dados obtidos no site do INPI, em 10/08/2026.

Figura 2 — Situação das IGs nacionais e estrangeiras no Brasil: N° de IGs registradas, arquivadas, indeferidas, publicadas e aguardando exigência perante o INPI



Fonte: Elaboração própria, com auxílio do ChatGPT, com base em dados extraídos de INPI, 2026a; INPI, 2026b; INPI, 2026c.

A seguir, apresenta-se um gráfico com a evolução do número de IGs nacionais e estrangeiras registradas no país, ano a ano, desde 1996 até 10/08/2026.

Figura 3 — Número de IGs nacionais e estrangeiras registradas pelo INPI, ano a ano



Fonte: Elaboração própria, com base em dados extraídos de INPI (2026c).

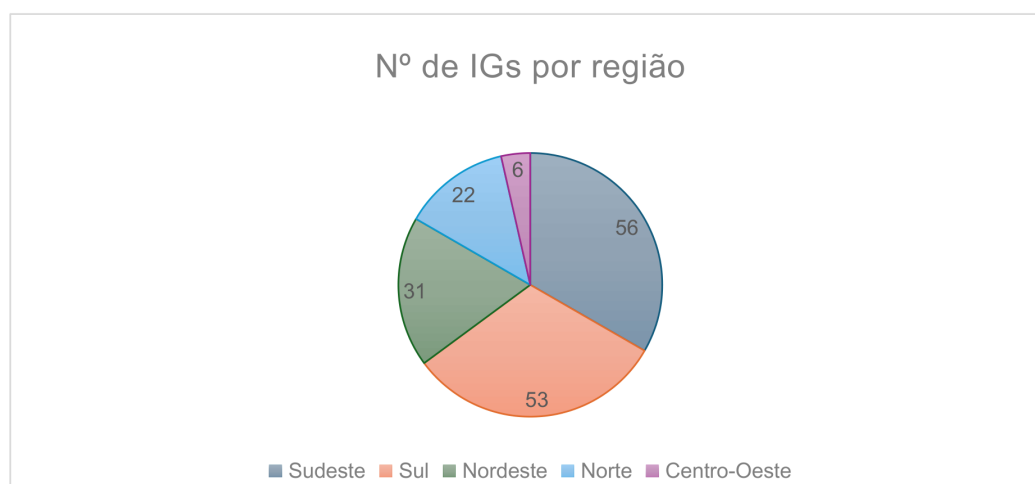
A Figura 3 mostra a evolução do número de registros de IGs por ano no país. Em 2009 e 2010 (após 10 anos da publicação da LPI) ocorreram apenas dois registros nacionais por ano. Em 2011, cinco registros brasileiros e em 2012 ocorreu um grande aumento: 17 registros brasileiros e 3 estrangeiros no ano. A partir de 2013, a quantidade anual de registros brasileiros sofreu oscilações, variando entre 03 e 16 registros por ano até 2024. O ano de 2025 foi o que mais registrou IGs: 26 IGs nacionais (correspondendo a, aproximadamente, 15,06% do total de 167 IGs nacionais nesses últimos 30 anos) e uma estrangeira. Em 2026, a tendência é continuar subindo, pois no primeiro semestre (até 10/08/2026) já foram registradas 17 IGs, mesmo número do ano inteiro de 2012.

Isso confirma o entendimento de Niederle (2014) de que o número de IGs no Brasil vem aumentando rapidamente, em sintonia com uma tendência global. À toda evidência, esse crescimento dos pedidos de

registro de IG possivelmente pode indicar um crescimento do interesse dos brasileiros em buscar um diferencial para seus produtos e serviços por meio de registro de indicação geográfica, tendo em vista que vem crescendo o interesse dos consumidores por alimentos de qualidade e que tenham origem reconhecida.

Bruch; Silva; Barros (2023) analisaram a evolução das IGs no país nos 20 anos desde a concessão da primeira IG brasileira, concluindo que tal direito de propriedade pode desenvolver até mesmo regiões remotas do país, fortalecendo a cultura e identidade de tais localidades, bem como oferecem competitividade global a regiões pouco competitivas no mercado. Nesse aspecto, interessante analisar o número de IGs registrado em cada região do país. Sendo assim, apresenta-se a Figura 4 com a distribuição do número de registros de IGs pelas regiões do país.

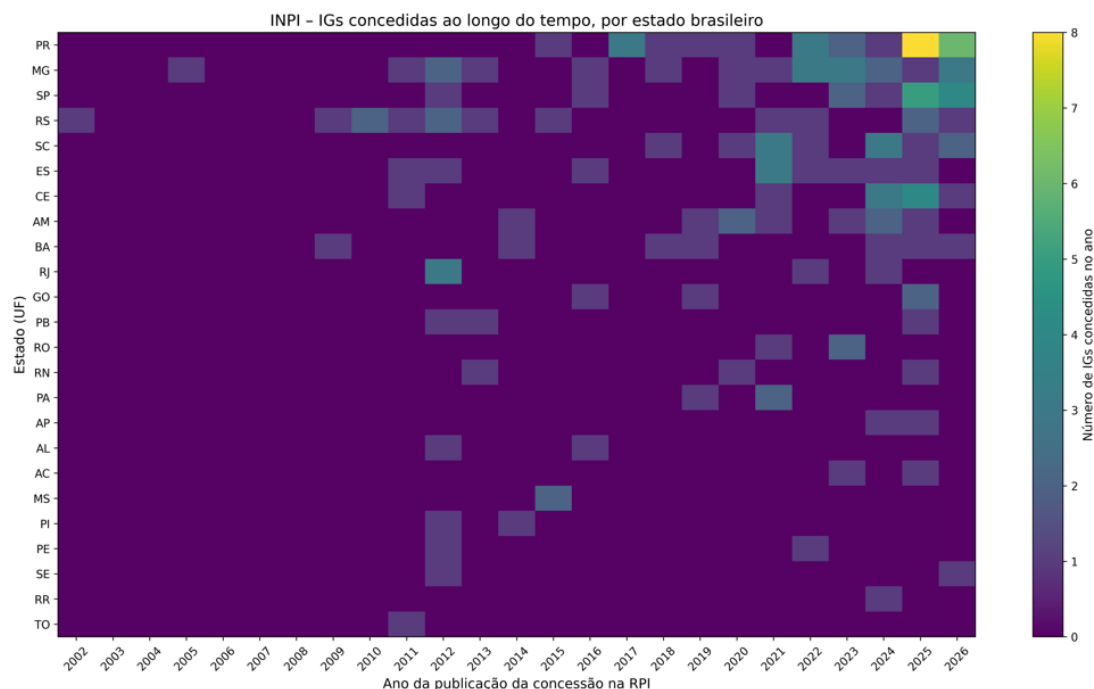
Figura 4 – Distribuição das IGs nacionais por região do país



Fonte: Elaboração própria, com base em dados do INPI (2026a) e INPI (2026b).

A Figura 4 mostra que as regiões que mais possuem IGs são a Sudeste (com 56 IGs) e a Sul (com 53 IGs), bem como que a região Centro-Oeste é a que possui o menor número de registros de IGs: apenas 6.

A seguir, apresenta-se as Figuras 5 e 6 com a distribuição do número de IGs brasileiras por Estado.

Figura 5 — Distribuição dos registros de IGs por Estados, de 1996 a 10/08/2026

Fonte: INPI, Acompanhamento de IGs, RPI 2900 (04/08/2026). O gráfico reúne IP e DO na mesma contagem anual por estado. Quanto mais intensa a cor, maior o número de indicações geográficas concedidas naquele ano.

Fonte: Elaboração própria, com auxílio do ChatGPT, com base em dados extraídos de INPI (2026c).

A Figura 5 mostra a intensidade de atuação dos estados brasileiros em relação às IGs. Quanto mais roxa a cor, menor a atuação do Estado. Quanto mais clara a cor, aproximando-se do verde ou do amarelo, maior o número de IGs registradas no Estado. Nota-se que os Estados que vem se destacando, nos últimos anos, em relação às IGs são: Paraná (PR),

Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio Grande do Sul (RS) e Santa Catarina (SC).

A Figura 6, a seguir, mostra os números de IGs depositadas pelos Estados brasileiros atuantes nesse setor ao longo desses 30 anos.

Figura 6 — Ranking da distribuição dos Estados com registros de IGs, de 1996 a 10/08/2026



Fonte: Elaboração própria, com base em dados do INPI (2026a) e INPI (2026b).

Ao analisar a distribuição das IGs por Estado, percebe-se pelas Figuras 5 e 6 que, atualmente, o Estado do Paraná é o que mais possui registros de IGs, com 28 IGs no total (aproximadamente, 16,8% do total de 167 IGs brasileiras registradas desde a LPI). Em segundo lugar, temos Minas Gerais, com 22 IGs (aproximadamente, 13,2% do total de IGs brasileiras). E, em terceiro lugar, temos São Paulo e Rio Grande do Sul empatados, cada um com 15 IGs (aproximadamente, 9% do total de IGs nacionais). Os Estados do MT e MA não possuem nenhum registro de IG até o momento.

Deve-se mencionar que durante esses 30 anos de LPI, houve períodos em que os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais trocaram de posição entre si na relação dos estados que mais possuíam registros de IGs no país. Em 2021, por

exemplo, o estado do Rio Grande do Sul estava em primeiro lugar, com um total de 12 IGs registradas, estando o Paraná em segundo lugar (com 11 IGs registradas) e o estado de Minas Gerais em terceiro lugar (com 10 IGs). Já o Estado de São Paulo figurava em sexto lugar (com apenas 5 IGs no total), conforme os estudos de David et al. (2021).

Destaca-se que algumas IGs abrangem o território de mais de um Estado. Por exemplo, a IP do Vale do Submédio São Francisco (Uvas de Mesa e Manga) e a IP do Vale do São Francisco (vinhos), ambas abrangendo os estados da BA e de PE. As IGs que correspondem a mais de um Estado não se encontram apresentadas no mapa da Figura 6. Atualmente, além das duas IGs representadas por BA/PE, existem os seguintes grupos de estados representativos de IGs: AM/PA (DO Terra Indígena

Andirá-Marau, para Waraná - guaraná nativo- e pães de waraná - bastão de guaraná); ES/MG (DO de Caparaó, para café); MS/MT (IP do Pantanal, para mel); SC/PR/RS (DO de Planalto Sul Brasileiro, para mel de melato da bracinga); SC/RS (DO de Campos de Cima da Serra, para queijo serrano) e SP/MG (IP de Alta Mogiana, para café).

Em relação aos setores produtivos em que as IGs brasileiras mais se destacam, analisando-se os dados do INPI, identificou-se que os produtos agroalimentares são o que mais predominam em relação às IGs, pois corresponde a 145 IGs - aproximadamente 81,5% - do total de 178 de IGs brasileiras e estrangeiras registradas no país nesses 30 anos (INPI, 2026a; INPI, 2026b). Tal constatação confirma que as IGs podem funcionar como um instrumento “[...] de desenvolvimento econômico na política agrícola que busque aprimorar meios para o desenvolvimento sustentável da agricultura e do extrativismo vegetal, com vistas à geração de emprego e renda e a fixação do homem ao campo.” (Freitas; Santos, 2010, p. 10070). Tal posicionamento está no mesmo sentido de pesquisas internacionais

sobre IGs, como por exemplo: Reyes et al. (2025), Basar; Ozdemir (2025), Saran; Khadkekar; Ghosh (2024), Rüstemoglu (2023) e Calboli (2015). Por esta razão, entende-se que as IGs podem funcionar como uma “parceria” de sucesso para o setor agroalimentar brasileiro.⁵⁶⁷⁸⁹

No que tange à categoria dos produtos e serviços relacionados às IGs registradas no país, a Figura 7, apresentada a seguir, mostra 14 categorias de produtos/setores das quais, dez categorias correspondem a produtos agroalimentares, quais sejam: 1 - “bebidas alcoólicas” (como vinhos, por exemplo); 2 - “café”; 3 - “carne, pescados e derivados”; 4 - “erva-mate”; 5 - “especiarias” (como açafrão e urucum, por exemplo); 6 - “fruticultura”; 7 - “mel e própolis”; 8 - “queijos”; 9 - “panificação, confeitaria e afins”; e 10 - “outros produtos alimentares” (como a farinha de mandioca e o inhame, por exemplo). Tal fato confirma que o setor agroalimentar possui forte relação com as IGs, bem como os dados do MAPA; SCRI (2025) que identificou que no ano 2024 o setor do agronegócio correspondeu a 43% das exportações Brasil.

⁵ A pesquisa de Reyes et al. (2025) concluiu que as IGs são pilares estratégicos dentro do setor agroalimentar e do desenvolvimento rural, na região de Extremadura/Espanha.

⁶ A pesquisa de Basar; Ozdemir (2025) concluiu que incentivar as IGs é fundamental para o desenvolvimento sustentável das áreas rurais na Turquia.

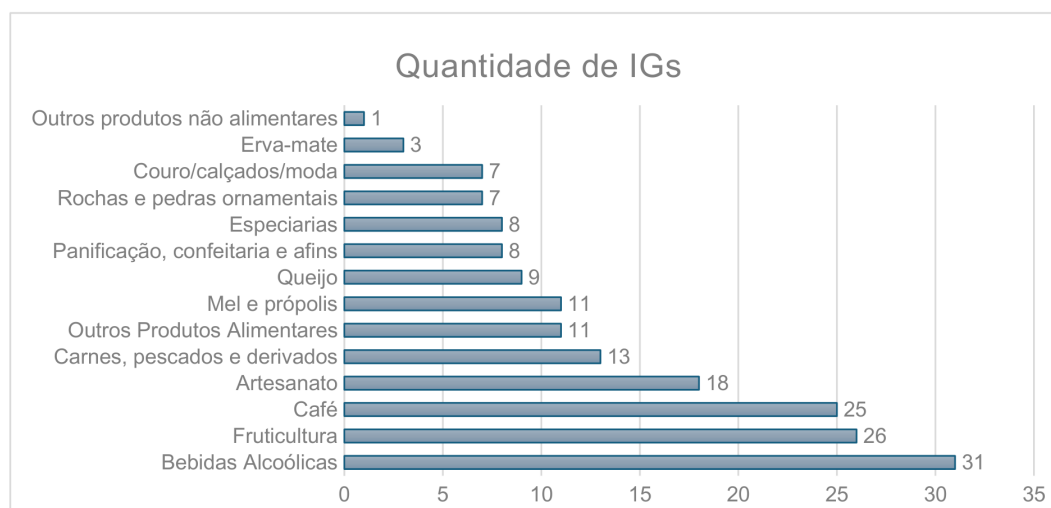
⁷ A pesquisa de Saran; Khadkekar; Ghosh (2024) concluiu que uma política de licenciamento de IG ajudaria a garantir a integridade das IGs, promovendo comunidades produtoras da Índia. Os autores sugeriram que os titulares de IGs utilizassem uma parte de sua renda para o

desenvolvimento da comunidade abrangida pela IG gerando um crescimento socioeconômico de longo prazo nas regiões produtoras de IG.

⁸ A pesquisa de Rüstemoglu (2023) concluiu que com o desenvolvimento de uma IG e o aumento do valor da marca do queijo de ervas produzido na região sudeste da Turquia os produtores poderiam se beneficiar de algumas funções da IGs, como por exemplo, a de proporcionar o desenvolvimento local.

⁹ A pesquisa de Calboli (2015) concluiu que as IGs cumprem um papel positivo de incentivar o desenvolvimento local.

Figura 7 – Categorias em que as IGs registradas no país (nacionais e estrangeiras) mais estão presentes

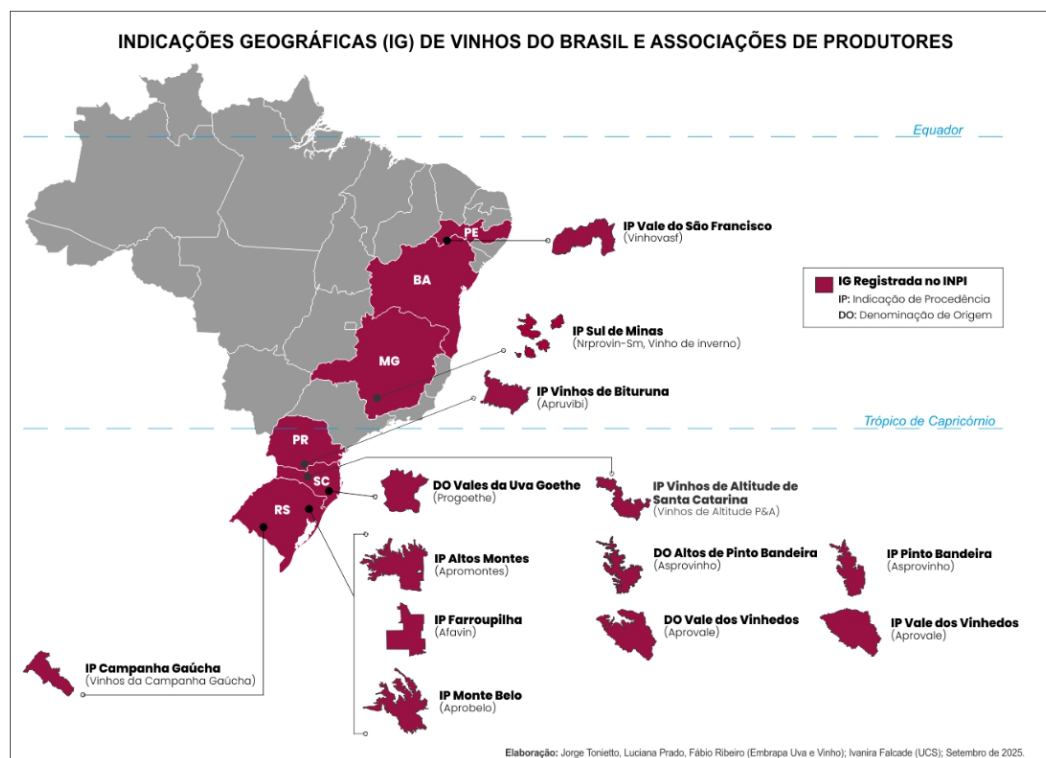


Fonte: Elaboração própria, com base em dados do INPI (2026a); INPI (2026b).

O 1º lugar do ranking é de bebidas alcoólicas. Dentre as 31 IGs registradas nesta categoria (aproximadamente 17,4% do total de 178 IGs registradas nos últimos 30 anos), “vinhos e espumantes” correspondem a 18 IGs (aproximadamente 58,3% da quantidade de 31 IGs registradas nesta categoria). Os vinhos já figuraram em primeiro lugar em número de IGs registradas (Gollo et al., 2013). Importa lembrar que neste número estão incluídas tanto IGs nacionais quanto

internacionais registradas no INPI. Analisando-se o número de 18 IGs vitivinícolas, verificamos que 13 delas são IGs de “vinhos e espumantes” brasileiros. E, dessas 13 IGs, oito delas estão sediadas em regiões gaúchas, quais sejam: IP Campanha Gaúcha, IP Altos Montes, IP Farroupilha, IP Monte Belo, DO Altos de Pinto Bandeira, DO Vale dos Vinhedos, IP Pinto Bandeira e IP Vale dos Vinhedos, conforme mapa elaborado pela EMBRAPA Uva e Vinho em setembro de 2025 e apresentado na Figura 8.

Figura 8 — Indicações Geográficas de Vinhos Brasileiras



Fonte: EMBRAPA Uva e Vinho (2025).

A grande concentração de IGs vitivinícolas no estado gaúcho, está relacionada às colonizações (espanhola, alemã e italiana) no estado gaúcho, os quais possuem um “saber fazer” (= fator humano), somado, em alguns casos, à fatores naturais do estado gaúcho (por exemplo, clima semelhante ao europeu) favorável ao cultivo de uvas (Gollo et al., 2013). E, em parte, pode estar também relacionada com a criação da EMBRAPA Uva e Vinho, na década de 1990, na cidade gaúcha de Bento Gonçalves. A Embrapa Uva e Vinho “[...] foi pioneira no Brasil ao disseminar, estimular e dar o suporte técnico e científico aos produtores de vinhos na estruturação, bem como na conquista do registro de Indicação Geográfica, [...]” (EMBRAPA Uva e Vinho, 2025).

Sobre a 2ª categoria identificada (“Fruticultura”, com 26 IGs, aproximadamente 15,6% do total de 167 IGs nacionais registradas nesses 30 anos) que, de acordo com as relações de IGs concedidas pelo INPI (INPI, 2026a; INPI, 2026b), corresponde às seguintes

espécies de frutas e respectivas IGs:

- Uvas de Mesa e Manga (IP Vale do Submédio São Francisco);
- Amêndoas de cacau (IP de Linhares, IP do Sul da Bahia, IP de Rondônia) e cacau (IP de Tomé-Açu);
- Melão (IP de Mossoró);
- Cajuína (IP de Piauí);
- Goiaba (IP de Carlópolis);
- Uvas Finas de Mesa (IP de Marialva);
- Guaraná (IP de Maués);
- Abacaxi (IP de Novo Remanso, IP de Porto Grande);
- Abacate/alho/batata/cenoura (IP da Região de São Gotardo);

- Banana/manga/mamão/lima ácida tahiti (IP das Região do Jaíba);
- Morango (IP do Norte Pioneiro);
- Uva Niagara Rosada (IP de Jundiahy);
- Açaí (IP de Feijó, IP de Codajás, IP de Bailique);
- Banana (IP de Luiz Alves; IP de Bom Jesus da Lapa; IP de Vale do Ribeira-SP; DO de Corupá);
- Tangerina ponkan (IP de Cerro Azul);
- Maçã Fuji (DO da Região de São Joaquim);
- Laranjas (DO de Tanguá).

O fato de o café ter figurado em 3º lugar no ranking com 25 IGs (aproximadamente 14,1% do total de IG registradas nos últimos 30 anos) está de acordo com os dados do IBGE que apontam um crescimento gradual na sua produção (café arábica e *canephora*), desde 2019, tendo sofrido uma pequena redução apenas no ano de 2023, mas em 2024 já mostrou sinais de recuperação. Inclusive, o café figurou em 4º lugar no ranking de produção nacional em 2024 (IBGE, 2025).

No que tange às vantagens de uma IG, interessante mencionar o resultado da pesquisa de Sá; Lima (2018), que concluiu que uma IG pode aumentar o valor de venda de um produto, tendo em vista a diferenciação percebida neste produto em razão da IG. Consequentemente, pode gerar aumento de renda ao produtor titular de uma IG, embora tais benefícios não ocorram de forma automática e, tão pouco sejam alcançados de forma

rápida e fácil. Um dos aspectos necessários para o sucesso de uma IG, segundo os autores, é o “planejamento e execução de estratégias de promoção da IG, tanto no âmbito do setor produtivo quanto do ponto de vista de reforço da ideia da IG perante o mercado consumidor” (Sá; Lima, 2018, p. 16).

No mesmo sentido foi a pesquisa de Mendonça; Procópio; Corrêa (2019), que concluiu que as IGs contribuem para o desenvolvimento rural do país, pois melhoram a qualidade de vida da população abrangida, aumentando a renda, colaborando para diminuir o êxodo rural e valorizando a cultura local. Mas, para os autores, é necessária a participação de entidades no processo de registro de uma IG. Nesse aspecto, os autores citam como instituições-chave a EMBRAPA, o SEBRAE, universidades e instituições governamentais, além dos próprios produtores, que são imprescindíveis para que uma IG de fato exista.

O aumento no número de IGs no país conforme demonstrado (com 26 registros em 2025), pode indicar que os produtores rurais vêm percebendo tais benefícios e, por isso, vêm buscando o registro de IGs (Niederle, 2014).

Finalizada a análise da evolução das IGs brasileiras nos últimos 30 anos (tanto em número de depósitos anuais, quanto em depósitos em estados e regiões), bem como tendo abordado os setores em que elas mais se destacam e as vantagens de uma IG, passa-se a dispor sobre a evolução das normativas nacionais relacionadas com as IGs. A Figura 9 destaca as principais regulamentações do INPI sobre a matéria.

Figura 9 – Evolução histórica das principais normativas do INPI sobre IGs

Atos Normativos n° 133/1997 (de 23/04/1997) e 134/1997 (de 15/04/1997)	Estabeleceram as primeiras condições básicas para o registro de uma IG, com a instituição de formulários e instruções de preenchimento. O Ato Normativo 133 foi REVOGADO pelo Ato Normativo 143 de 31/08/98.
Ato Normativo 143, de 31/08/98	Estabelece condições para o registro das Indicações Geográficas. Esta norma estabeleceu novos requisitos para a IG.
Resolução INPI 75, de 08/11/2000	REVOGA o Ato Normativo 143/1998 e estabelece novas condições para ao registro de IGs.
Instrução Normativa n° 12/2013, de 18/03/2013	REVOGA a Resolução 75/2000 e estabelece as condições para o registro das IGs. REVOGADA pela Instrução Normativa n° 25/2013.
Instrução Normativa INPI/PR n° 25/2013, de 21/08/2013	Estabelece as condições para o Registro das IGs. REVOGADA pela Instrução Normativa 95/2018.
Instr. Normativa INPI/PR n° 95/2018, de 28/12/2018	Estabelece as condições para o registro das IGs. REVOGADA pela Portaria INPI/PR n° 04/2022.
Resolução INPI/PR n° 233, de 18/01/2019	Institui o peticionamento eletrônico de IGs, no e-INPI.
Portaria INPI/PR n° 415/2020, de 24/12/2020	Institui a 1ª Edição do Manual de Indicações Geográficas. REVOGADA pela Portaria INPI/PR n° 04, de 12 de janeiro de 2022
Portaria INPI/PR n° 46/2021, de 14/10/2021	Institui os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas e dispõe sobre sua finalidade, direito de uso e formas de utilização
Portaria INPI/PR n° 04/2022, de 12/01/2022	Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas.
Portaria INPI/PR n° 06/2022, de 12/01/2022	Estabelece as condições para o registro da Indicação Geográfica Cachaça.
Portaria INPI/PR n° 51/2024, de 16/12/2024	Altera a Portaria/INPI/PR n° 04, de 12 de janeiro de 2022.
Portaria INPI/PR n° 50/2026, de 23/01/2026	Dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria INPI/PR n° 04, de 12 de janeiro de 2022.

Fonte: Elaboração própria, com base em dados de Dupim; Barbosa (2019), INPI (2025) e INPI (2026e).

No que diz respeito aos Atos Normativos n° 133/1997 e 134/1997, estes foram as primeiras normativas do INPI sobre IGs. Como Indicações Geográficas eram um tema novo no país, estes atos normativos tinham o objetivo de “estabelecer as condições básicas para o registro de IG com a instituição de formulários e instruções de preenchimento. Utilizaram-se como base as

normativas existentes para o registro de marcas devido a algumas similaridades entre esses sinais distintivos” (Dupim; Barbosa, 2019, p. 2). O Ato Normativo n° 133/1997 definiu a natureza declaratória do registro de uma IG, isto é, o registro apenas reconhece um fato que já existe. Dessa forma, o requerente do pedido precisa apresentar ao examinador do INPI provas suficientes da existência

do fato (IG) / presença dos requisitos, a fim de ver o registro de sua IG efetivado. O procedimento de registro previsto no Ato Normativo nº 133/1997 previa uma fase de exame formal, verificação se o nome geográfico tinha se tornado comum (fato esse que impediria o registro da IG), publicação, prazo para manifestação de terceiros, exame de mérito (durante o qual havia possibilidade de formulação de exigência pelo examinador), parecer conclusivo elaborado pelo examinador, decisão do Presidente do INPI sobre o pedido de registro e possibilidade de recurso da decisão proferida (Dupim; Barbosa, 2019).

Um aspecto interessante sobre o Ato Normativo nº 133/1997 é ressaltado na pesquisa de Dupim; Barbosa (2019), qual seja: “A leitura do AN133 sugeria que os requisitos para o registro de uma DO seria os requisitos para o registro de IP mais comprovações adicionais, o que acarretou um entendimento inicial de que o registro de uma IP seria uma etapa inicial para o registro de uma DO.” Esse problema na redação da referida norma, levando a um entendimento equivocado sobre os requisitos das modalidades de IGs, acarretou a reedição de todos os requisitos mencionados na referida normativa, por meio da edição do Ato Normativo nº 143/1998 (Dupim; Barbosa, 2019).

Dois anos depois, a Resolução nº 75/2000 revogou o Ato Normativo nº 143/1998, bem como estabeleceu novos requisitos para as IGs, tais como: [...] “a necessidade de apresentação de um regulamento de uso do nome geográfico, de um instrumento oficial delimitando a área geográfica expedido por órgão competente de cada Estado [...].” Além disso, essa normativa estabeleceu requisitos que podiam ser vistos como extrapoladores do que estava previsto na LPI (Dupim; Barbosa, 2019, p. 3).

Há que se mencionar, ainda, a Instrução

Normativa nº 12/2013, a qual além de revogar a Resolução nº 75/2000, alterou alguns requisitos presentes na norma anterior, bem como “[...] não previa a possibilidade de exigências para dirimir dúvidas quanto às comprovações relacionadas a cada natureza.” (Dupim; Barbosa, 2019). A Instrução Normativa 12/2013 teve vigência por menos de seis meses, pois foi revogada pela Resolução nº 25/2013.

No que tange à Resolução INPI/PR nº 25/2013, ao instituir o sistema eletrônico de gestão da propriedade industrial (e-INPI), estabeleceu que o sistema eletrônico poderia ser usado pelos usuários da autarquia “para demandar serviços e praticar atos processuais, por meio de formulários eletrônicos próprios”, para os quais era necessário o cadastro de usuário e senha próprios junto ao sistema e-INPI. Ressalta-se que embora a normativa tenha instituído o e-INPI, o peticionamento eletrônico para IGs apenas passou a ocorrer 30 dias após a publicação da Resolução 233/2019, a qual foi revogada pela Portaria 04/2022.

A respeito da Instrução Normativa INPI/PR nº 25/2013, dentre as condições para o registro destaca-se o estabelecimento de quem poderia ser requerente do pedido de registro de uma IG, bem como os nomes geográficos não suscetíveis de registro e as documentações a serem apresentadas. Esta norma foi revogada pela Instrução Normativa nº 95/2018.¹⁰¹¹¹²

No que tange à Instrução Normativa INPI/PR nº 95/2018, dentre as alterações realizadas por esta norma em relação ao estabelecido na Instrução Normativa 25/2013, destaca-se: a) a ampliação das disposições sobre os requerentes do pedido; b) a ampliação das hipóteses dos nomes geográficos não suscetíveis de registro e c) a criação do “exame preliminar” do pedido, a ocorrer antes do exame de

¹⁰ In verbis: Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território. § 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica em nome próprio. § 2º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como Indicação Geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidades ou organismos internacionais

competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a Indicação Geográfica. (INPI, 2013).

¹¹ In verbis: “Art. 4º Não são suscetíveis de registro os nomes geográficos que se houverem tornado de uso comum, designando produto ou serviço.” (INPI, 2013).

¹² Embora já tivesse sido publicada a Resolução 25/2013, que instituiu o e-INPI, a Instrução Normativa 25/2013 ainda previa que as documentações deveriam ser apresentadas em via física, com cópia, perante as recepções do INPI ou mediante via postal (INPI, 2013).

mérito, a fim de verificar se a regularização da documentação apresentada, com a possibilidade de publicação de formulação de exigências pela autarquia, as quais devem ser atendidas em até 60 dias.¹³

Ainda no tocante à Instrução Normativa nº 95/2018, destaca-se que ao estabelecer as condições para o registro das Indicações Geográficas, ela estabeleceu (dentre outras das disposições) em seu art. 15, a possibilidade de modificar, após 24 meses da concessão do registro, in verbis: “I - o nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa; II - a delimitação da área geográfica; III - o caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica; e IV - a espécie de Indicação Geográfica”. Nessa última hipótese, por exemplo, permite que uma IG concedida na espécie de IP possa ser alterada para DO e vice-versa, desde que apresentados os documentos exigidos para cada espécie, conforme descrito no art. 29 da referida portaria (INPI, 2018).

Sobre a Portaria INPI/PR nº 415/2020, ao instituir a 1ª Edição do Manual de Indicações Geográficas, ela estabeleceu que o referido manual estaria sujeito a atualizações periódicas, bem como que ele estaria disponível somente de forma virtual, no portal do INPI. O referido manual apresenta diversos conceitos, exemplos e orientações relacionadas às IGs e ao seu processamento perante o INPI (INPI, 2026f).

No tocante à Portaria INPI/PR nº 46/2021, ao instituir os Selos Brasileiros de Indicações Geográficas, estabeleceu que os referidos selos são bens públicos e que seu uso é facultativo, gratuito e exclusivo dos produtores e prestadores de serviço que tenham direito ao uso da IG. Estabeleceu, ainda, que a autorização de seu uso está vinculada ao

cumprimento das disposições do caderno de especificações técnicas pelos produtores/prestadores de serviços vinculados à IG, bem como que estes estejam sujeitos ao controle definido.

Sobre a Portaria INPI/PR nº 04/2022 do INPI, ela revogou a Instrução Normativa nº 95/2018. E, praticamente constituiu uma reedição da Instrução Normativa nº 95/2018, pois aquela estabelece os mesmos dispositivos inovadores previstos nesta. Uma alteração entre essas duas normas é que todos os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 95/2018 deveriam ser praticados de forma presencial (nas recepções do INPI) ou pelo correio, pois os processos de IG da época eram todos por meio “físico”, ou seja, em papel. Já os procedimentos previstos na Portaria nº 04/2022 estavam previstos para serem praticados por meio do e-INPI, ou seja, de forma eletrônica. Essa é uma evolução a se destacar: quando da publicação da LPI, em 1996, todos os requerimentos eram realizados apenas de forma física, em papel. Embora a Resolução INPI/PR nº 25/2013 tenha instituído o e-INPI, somente com a Resolução nº 233/2019 (posterior à Instrução Normativa nº 95/2018 e revogada pela Portaria 04/2022) é que passou a ocorrer o peticionamento eletrônico das IGs, facilitando e agilizando os exames de mérito de tais pedidos.

Sobre os principais dispositivos da Instrução Normativa nº 95/2018 que foram adotados na Portaria nº 04/2022, destaca-se que cada pedido de alteração pode ser feito em relação a mais de um item (art. 15, §2º da Instrução Normativa nº 95/2018; art. 23, §2º da Portaria nº 04/2022). E, após a solicitação de uma alteração, somente será permitida nova alteração para o mesmo quesito, na mesma IG, após decorridos 24 meses da última. Mas,

¹³ In verbis: Art. 5º. Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei. §1º O substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica. §2º O quadro social do substituto processual deve ser formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço. §3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer

o registro. §4º Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado da Indicação Geográfica no país de origem. Art. 6º Poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido. Parágrafo único. A ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica (INPI, 2018).

tanto a Instrução normativa 95/2018 (em seu artigo 15, §3º) quanto a Portaria 04/2022 (em seu artigo 23, §3º) trazem dispositivo que faz uma ressalva, qual seja, in verbis: “Não poderão ser alterados elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.” Interessante mencionar, ainda, que ambas as normativas, ao normatizar a solicitação de alteração da espécie de IG (art. 20, §2º da Instrução Normativa 95/2018; o art. 20, §2º da Resolução 04/2022), estabelecem que, in verbis: “Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.” (INPI, 2018; INPI, 2022). Em outras palavras, por exemplo, um registro de DO baseado em um registro anterior de IP para o mesmo titular e produto/serviço não podem conviver no mercado. No entanto, é adequado mencionar que os registros de IP e DO do Vale dos Vinhedos (concedidos, respectivamente, em 19/11/2022 e 25/09/2012) e de IP e DO do Cerrado Mineiro (concedidos, respectivamente, em 14/04/2005 e 31/03/2013) por serem anteriores à publicação da Instrução Normativa nº 95/2018 (28/12/2018) – que foi a primeira das duas normas a estabelecer essa regra –, não estão sujeitos à aplicação dessa disposição, pois ela só se aplica a casos posteriores. Sendo assim, o Vale dos Vinhedos e o Cerrado Mineiro são as únicas regiões no país com dois registros simultâneos de IGs.

Há que se mencionar que, embora via de regra o registro de uma IG deva ser objeto de análise do INPI, há no país uma exceção: trata-se do Decreto nº 4.062, publicado em 21/12/2001, o qual determinou, de forma *sui generis*, que as expressões “Cachaça” e “Brasil” são protegidas com o status de indicação geográfica (Brasil, 2001). Em razão desse decreto é que surgiu a Portaria INPI/PR nº 06/2022, estabelecendo diretrizes para o procedimento para o registro da referida IG. Dentre as diretrizes, destaca-se a constante no artigo 2º da referida

portaria, que estabelece que qualquer associação ou outra pessoa jurídica, de âmbito nacional, representativa de coletividade legitimada ao seu uso exclusivo, pode requerer o referido registro perante o INPI.¹⁴

A respeito da Portaria INPI/PR nº 051/2024, ela alterou algumas disposições da Portaria 04/2022 relacionadas ao pedido de registro de uma IG.

As normas previstas na Portaria INPI/PR nº 50/2026 também alteraram algumas disposições da Portaria 04/2022 (artigos 16, 18, 19, 19-A, 22 e 30). Assim como as alterações da Portaria nº 51/2024, as alterações que a Portaria 50/2026 realizou na Portaria 04/2022, em sua maioria, estava relacionada ao exame do pedido de registro de IG, mas não foram modificadas as normas referentes às alterações de registros de IGs (INPI, 2026c).

Interessante mencionar, ainda, as conclusões do trabalho de Tonietto; Bruch (2021, p. 24-25), segundo o qual são necessárias alterações na legislação brasileira nos seguintes aspectos: 1- modificação do termo “Indicação de Procedência” para “Indicação Geográfica”, de forma a ajustar a legislação interna à definição existente no âmbito internacional, tendo em vista que “Em nível internacional, o conceito de indicação de procedência está inserido no contexto do lugar de ‘procedência’ de um produto (CUP, Acordo de Madri)”. Mas, o termo “Indicações de Procedência” presente na LPI está relacionado, na verdade, ao conceito de “Indicação Geográfica” definido pela OMC e pela União Europeia. Assim, a distinção entre tais termos acarreta “desequilíbrio desfavorável ao Brasil e reduzindo a capacidade competitiva dos produtos brasileiros nos mercados nacional e internacional”. Com essa modificação, as modalidades de indicação geográfica no Brasil seriam “Indicação Geográfica” (*stricto sensu*) e “Denominação de Origem”; 2 – a ampliação do conceito de Indicação de Procedência, “[...]”

¹⁴ O referido artigo, ao final, faz uma menção normativa, qual seja, in verbis: “[...], respeitados os limites estabelecidos no art. 1º do regulamento de uso - Resolução CAMEX nº 105, de 31 de outubro de 2016”. O referido regulamento de uso foi emitido pela Câmara de

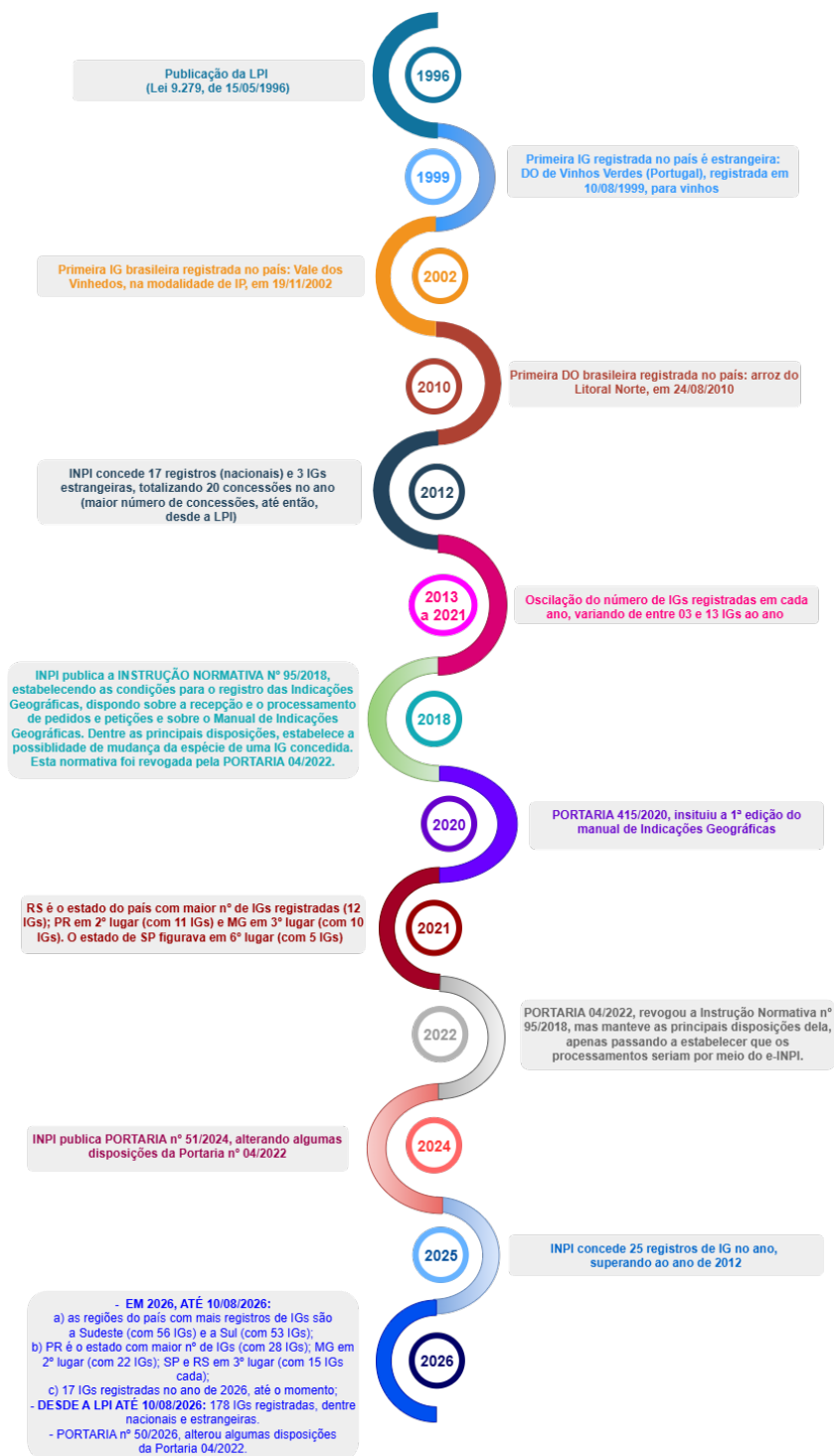
Comércio Exterior do Brasil (CAMEX) e estabelece critérios técnicos conjuntos definidos pelos ministérios competentes para proteger a denominação e o padrão de origem da Cachaça como IG, na modalidade IP, como produto brasileiro.

possibilitando o registro de produtos não somente

para aqueles que comprovem reputação, mas também daqueles que apresentem ‘qualidade, reputação ou outra determinada característica do bem que possa ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica’ ”; 3 – o reenquadramento das IPs brasileiras – registradas antes da alteração legislativa proposta nos itens anteriores – para “Indicações Geográficas”, tendo em vista que elas cumprem o requisito de “possuir renome comprovado” (Tonietto; Bruch, 2021, p. 25).

Para melhor visualização dos principais resultados desta pesquisa, apresenta-se a Figura 10, com uma linha do tempo da evolução das IGs no Brasil:

Figura 10 — Linha do tempo da evolução das IGs no Brasil



Fonte: Elaboração própria.

A Figura 10 demonstra que, após a publicação da LPI em 1996, a primeira IG registrada no país foi estrangeira (de Vinhos Verdes – Portugal). A 1ª IG brasileira somente foi registrada em 2002 (IP de Vale dos Vinhedos), ou seja, seis anos depois da lei. O primeiro registro de uma IG brasileira na modalidade DO veio somente oito anos depois, em 2010 (DO de arroz do Litoral Norte). Em relação ao número de registros de IGs concedidos anualmente, o primeiro ano com destaque neste quesito foi o de 2012, com 17 registros brasileiros e 3 estrangeiros. Entre 2013 e 2021 ocorreu uma oscilação no número de registros brasileiros anuais, com variação entre 03 e 13 IGs registradas por ano. Até o presente momento, o ano com maior número de IGs concedidas pelo INPI foi o de 2025, com 26 registros nacionais, superando o ano de 2012. Mas, em 2026, até 10 de agosto, já haviam sido registradas 17 IGs brasileiras, o que sugere que o número de concessões continuará aumentando em 2026, superando o ano de 2025. Desde a publicação da LPI em 1996 até 10/08/2026, foram registradas 167 IGs nacionais e 11 estrangeiras no país. Tal número pode ser considerado satisfatório tendo em vista que o primeiro registro brasileiro levou seis anos para acontecer. Ou seja, os 167 registros nacionais de IGs referem-se a um período ativo de registros de 24 anos (de 2002 a 2026).

No que se refere à normatização das IGs durante esses 30 anos da LPI, a Figura 10 demonstra que: a) a Instrução Normativa nº 95/2018 estabeleceu, dentre outras disposições, a possibilidade de mudança da espécie de uma IG já concedida, ou seja, uma IG concedida na espécie de IP pode, após dois anos de sua concessão, requerer a mudança para DO (desde que presentes os requisitos para a concessão de uma DO) e vice-versa, evitando (e proibindo) a duplicidade de registros de IG para a mesma região e produto/serviço; b) em 2020 a Portaria 415/2020 instituiu a primeira edição do Manual de IGs. Ou seja, somente após 24 anos da publicação da LPI é que surgiu um documento sintetizando os principais conceitos e procedimentos relacionados com as IGs; c) no ano de 2022 a Portaria nº 04/2022 do INPI revogou a Instrução Normativa nº 95/2018, mas

adotou suas principais disposições, mas estabelecendo que os procedimentos seriam por meio eletrônico; d) em 2024 e 2026 algumas alterações das disposições da Portaria 04/2022 foram realizadas por meio das Portarias 51/2024 e 50/2026, respectivamente.

Sobre o ranking dos estados com maior número de IGs, a Figura 10 demonstra que em 2021 os estados líderes do ranking eram RS, PR e MG. O estado de SP estava em 6º lugar no ranking. Em 2026, até 10 de agosto, o ranking está semelhante ao de 2021, pois é liderado por PR, MG, SP e RS, demonstrando que o estado de SP vem buscando desenvolver e obter o reconhecimento de mais IGs do que em 2021, bem como que os estados de PR, MG e RS continuam entre os primeiros do ranking, praticamente apenas alternando de posição entre si.

4 Conclusões

O presente estudo mostrou um expressivo crescimento no número de registros anuais de IGs brasileiras, destacando-se o ano de 2025 em que se registrou 26 IGs (aproximadamente 15,6% do total de 167 IGs brasileiras registradas nesses 30 anos – Figura 3), bem como em 2026, até 10/08/2026, o número de registros de IGs brasileiras já igualou o número total de registros de IGs do ano de 2012: 17 IGs brasileiras. Tal crescimento pode ser um indicativo de que os brasileiros vêm percebendo os benefícios das Indicações Geográficas e, por isso, quando presentes as condições para tal, vêm buscando o registro.

Verificou-se que as regiões do país que mais possuem registros de IGs nesses 30 anos são: a Sudeste (com 56 IGs) e a Sul (com 53 IGs) (Figura 4). Analisando-se separadamente o número de registros por estados verificou-se que as três primeiras posições ficam assim distribuídas: 1º Paraná (28 IGs no total); 2º Minas Gerais (22 IGs); 3º São Paulo e Rio Grande do Sul (15 IGs cada) (Figuras 5, 6 e 10).

Identificou-se que o setor do agronegócio é o que mais se destaca, pois este setor é responsável por 145 IGs (aproximadamente 81,5% do total de 178 de IGs

nacionais e estrangeiros registradas desde a LPI). À toda evidência, o destaque das IGs agroalimentares está relacionado com diversas pesquisas que comprovam o fato de que uma IG bem administrada pode alavancar o desenvolvimento da região por ela abrangida, tanto no aspecto econômico (pois uma IG pode agregar valor ao preço final do produto, gerando maior lucro ao agricultor e, ainda pode abrir portas para exportações), quanto do aspecto social (devido à melhoria da qualidade de vida da região, estímulo ao turismo gastronômico e à cultura local, e diminuição do êxodo rural). Portanto, o registro de IGs agroalimentares deve continuar sendo estimulado pelo governo, pois são uma forma de valorizar nossa cultura e impulsionar o desenvolvimento das áreas rurais.

No que tange à categoria dos produtos e serviços protegidos por IGs, identificou-se que o setor de bebidas alcoólicas ocupa o 1º lugar, com 31 IGs registradas nesta categoria (aproximadamente 17,4% do total de 178 IGs nos últimos 30 anos). Dentre estas, “vinhos e espumantes” correspondem a 18 IGs (aproximadamente 58,3% da quantidade de 31 IGs registradas nesta categoria). Importa lembrar que neste número estão incluídas tanto IGs nacionais quanto internacionais registradas no INPI. Analisando o número de 18 IGs vitivinícolas, verificamos que 13 delas são IGs de “vinhos e espumantes” brasileiros. E, dessas 13 IGs, oito delas estão sediadas em regiões gaúchas (Figura 8). Isso indica que o estado gaúcho possui grande potencial vitivinícola, o qual deve ser estimulado. Em segundo lugar, a fruticultura com 26 IGs (aproximadamente 15,6% do total de 167 IGs brasileiras registradas até o momento no país), destacando-se que destas, 4 IGs são de amêndoas de cacau (IP de Linhares, IP do Sul da Bahia, IP de Rondônia) e de cacau (IP de Tomé-Açu); e 4 são somente de banana (IP de Luiz Alves, IP de Bom Jesus da Lapa, IP de Vale do Ribeira-SP; DO de Corupá). Além disso o abacaxi (IP de Novo Remanso, IP de Porto Grande) está presente de forma exclusiva em duas IGs e o açaí (IP de Feijó, IP de Codajás, IP de Bailique) também tem exclusividade em três IGs. Ressalva para a banana, que também está presente na IP das Região do Jaíba,

embora nela esteja dividindo espaço com outras três frutas (manga/mamão/lima ácida tahiti). No 3º lugar do ranking figura o café, com 25 IGs (aproximadamente 14,1% do total de IG registradas no país desde a publicação da LPI). O referido resultado está de acordo com os dados do IBGE que apontam um crescimento gradual na produção de café no país (café arábica e canephora), desde 2019, inclusive, tendo figurado em 4º lugar no ranking de produção nacional em 2024 (IBGE, 2025). Portanto, sugere-se que estas três categorias que mais se destacaram ao longo dos 30 anos de LPI (bebidas alcoólicas, fruticultura, café) sejam ainda mais estimuladas e incentivadas pelo governo, de forma que consigam melhorar sua contribuição socioeconômica para o país e o alcance de seus produtos, tanto a nível nacional quanto a nível internacional, tendo em vista que tais categorias de produtos já evidenciaram seu grande potencial no que se refere à IG.

No tocante à regulamentação relacionada às IGs, a Figura 9 apresentou as principais normas editadas pelo INPI durante esses 30 anos. Dentre elas, destaca-se a Instrução Normativa nº 95/2018, que criou a possibilidade de ser solicitada uma alteração na espécie de IG (de IP para DO ou vice-versa) e estabeleceu que a partir daquela data não seriam permitidas duas espécies para a mesma IG. Entende-se que tal normativa visa baratear os custos e diminuir a burocracia de manutenção relacionados à IGs, pois dois registros para o mesmo produto ou serviço são muito mais custosos e difíceis de gerenciar do que apenas um. Portanto, é uma forma de estimular o registro de IGs. Em 2022, Portaria nº 04/2022 revogou a Instrução Normativa nº 95/2018, mas adotou suas principais disposições e estabeleceu que os procedimentos/requerimentos regulamentados na referida portaria seriam efetivados por meio eletrônico (e-INPI).

Essa é outra expressiva evolução verificada nesses 30 anos de LPI: quando da publicação da referida lei, em 1996, todos os requerimentos eram realizados apenas de forma física, em papel. Embora a Resolução INPI/PR nº 25/2013 tenha instituído o

e-INPI, somente com a Resolução nº 233/2019 é que passou a ocorrer o peticionamento eletrônico das IGs, o que facilitou e agilizou os exames de mérito dos pedidos de IGs.

No entanto, embora tenha sido identificada uma considerável evolução nas IGs brasileiras, entende-se que a legislação brasileira precisa avançar mais, como por exemplo, instituindo a possibilidade de decretação de caducidade de IGs não utilizadas, além da atualização do próprio conceito da legislação brasileira para indicação de procedência, que nominalmente ainda segue a CUP, o Acordo de Madri e o Protocolo de Harmonização do Mercosul nº 08/1995, enquanto no contexto mundial e inclusive nos países do MERCOSUL todos já estão utilizando o conceito a partir da indicação geográfica do acordo TRIPS.

A presente pesquisa apresentou as seguintes limitações: a) abordou o tema sob o enfoque nacional, sem verificar as potencialidades e/ou os entraves de cada estado do país para o desenvolvimento de IGs; b) não buscou se aprofundar nas principais categorias de IGs nacionais registradas no país, de forma a identificar formas de auxiliar no desenvolvimento de IG em tais setores; c) não verificou quais os desafios das IGs nacionais para ampliar o seu relacionamento com seus consumidores em ambientes virtuais, tendo em vista que vivemos em uma era digital e um bom relacionamento virtual com consumidores pode influenciar positivamente nas vendas de qualquer produto.

Dessa forma, sugere-se que trabalhos futuros: a) estudem as potencialidades a serem desenvolvidas - bem como os entraves a serem superados - em cada estado da federação, a fim de que possam atingir seu máximo potencial de desenvolvimento de IGs em seus territórios, impulsionando a economia regional e, conseqüentemente, a economia nacional; b) aprofundem o estudo da evolução das IGs brasileiras relacionadas aos principais setores/categorias nos quais elas mais se desenvolveram nessas três décadas, identificando formas de auxiliar no maior desenvolvimento de IGs em tais setores; c)

identifiquem e analisem se existem desafios das IGs nacionais para ampliar o seu relacionamento com seus consumidores em ambientes virtuais, de forma a possibilitar às IGs que desenvolvam relacionamentos de fidelidade com seus consumidores em ambientes virtuais.

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Código de Financiamento 001.

Referências

- BASAR, Altuntas; OZDEMIR, Halil O. Sustainable meat production from a marketing and management perspective: a case study of Kirsehir Province. *Society for Innovative Agriculture*, v. 13, n. 3, p. 943-954, 2025. Disponível em: https://jgiass.com/pdf-reader.php?file=Sustainable-Meat-Production-from-a-Marketing-and-Management-Perspective:-a-Case-Study-of-Kirsehir-Province-.pdf&path=issue_papers.
- BRASIL. Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001. Define as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d4062.htm.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm.
- BRUCH, Kelly L.; AREAS, Patricia de O.; VIEIRA, Adriana C. P. Conceitos e aplicações de propriedade intelectual. Salvador: IFBA, 2019. v. 2 (PROFNIT), p. 532. Disponível em: <http://www.profnit.org.br/pt/livros-profnit/>.

- BRUCH, Kelly L.; COPETTI, Michele. Evolução das indicações geográficas no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Vitivinicultura e Enologia*, p. 15-24, dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Kelly-Bruch/publication/357168427_Evolucao_das_indicacoes_geograficas_no_direito_brasileiro/links/61bfa7584b318a6970f38e23/Evolucao-das-indicacoes-geograficas-no-direito-brasileiro.pdf.
- BRUCH, Kelly Lissandra. Signos distintivos de origem: entre o velho e o novo mundo vitivinícola. 2011. 277 f. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/115635>.
- BRUCH, Kelly Lissandra et al. Indicações geográficas e outros signos distintivos: aspectos legais. In: CURSO de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: módulo II, indicação geográfica. 4. ed. Florianópolis: FUNJAB; MAPA, 2014. p. 62-95. Disponível em: https://www.academia.edu/11744941/Curso_de_propriedade_intelectual_and_inovacao_no_agronegocio_Modulo_II_indicacao_geografica_4_edicao_2014.
- BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Marielen A. C. da; BARROS, Igor L. de O. Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas – o que mudou em 20 anos? In: INDICAÇÕES geográficas e tecnologias sociais no Brasil. Palmas: Observatório Edições, 2023. p. 13-42. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/6176>.
- CALBOLI, Irene. Geographical indications of origin at the crossroads of local development, consumer protection and marketing strategies. *IIC – International Review of Intellectual Property and Competition Law*, v. 46, p. 760-780, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-015-0394-0>.
- CERDAN, Claire Marie Thuillier et al. Indicação geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual. In: CURSO de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: módulo II, indicação geográfica. 4. ed. Florianópolis: FUNJAB; MAPA, 2014. p. 1-416. Disponível em: https://www.academia.edu/11744941/Curso_de_propriedade_intelectual_and_inovacao_no_agronegocio_Modulo_II_indicacao_geografica_4_edicao_2014.
- CUNHA, Camila B. V. da. Indicações geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais. 2011. 272 f. Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03072012-132746/publico/Versao_completa_Camila_Biral_Vieira_da_Cunha.pdf.
- DAVID, Aline Maria T. F. S. et al. Análise dos registros de indicação geográfica depositados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 10, p. 1-11, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/367866818_Analise_dos_registros_de_Indicacao_Geografica_depositados_no_Instituto_Nacional_da_Propriedade_Industrial_-_INPI.
- DUPIM, Luiz Claudio; BARBOSA, Patrícia Maria da Silva. Evolução das normas sobre as condições de registro das indicações geográficas no INPI. In: WORKSHOP CATARINENSE DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA, 6., 2019, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis, 2019. p. 1-6. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Patricia-Barbosa-11/publication/338701999_EVOLUCAO_DAS_NORMAS_REFERENTES_AS_CONDICICOES_DE_REGISTRO_DAS_INDICACOES_GEOGRAFICAS_NO_INPI/links/5e26282d92851c89c9b5a0fc/EVOLUCAO-DAS-NORMAS-REFERENTES-AS-CONDICICOES-DE-REGISTR.
- EMBRAPA UVA E VINHO. Indicações geográficas de vinhos. 2025. Disponível em: <https://www.embrapa.br/uva-e->

vinho/indicacoes-geograficas-de-vinhos-do-brasil.

FERNANDES, Claudia Ferreira; GUEDES, Cesar A. M.; CIMADEVILLA, Gustavo Ramón. Desafios das indicações geográficas para a agricultura familiar no Brasil. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 14, n. 4, p. 262-292, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/8346/5945>.

FREITAS, Junior Cesar B. e; SANTOS, Nivaldo. As indicações geográficas como ferramenta para o desenvolvimento econômico no meio rural. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2010. p. 10069-10083. Disponível em: https://www.academia.edu/31139708/AS_INDICACOES_GEOGRAFICAS_COMO_FERRAMENTA_PARA_O_DESENVOLVIMENTO_ECONOMICO_N_O_MEIO_RURAL.

GOLLO, Silvana Saionara et al. Indicações geográficas sob o enfoque jurídico: o caso da Indicação Geográfica Vale dos Vinhedos na Serra Gaúcha/RS-Brasil. In: CONGRESSO DA SOBER, 51., 2013, Belém. Anais [...]. Belém: SOBER, 2013. p. 1-21. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/971516>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Painel de indicadores. 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores#variacao-do-pib>. Acesso em: 13 ago. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Instrução Normativa INPI/PR nº 25/2013. 2013. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/IN_25_2013.pdf.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Instrução Normativa INPI/PR

nº 95/2018. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/IN_95_2018.pdf.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_INPI_PR_04_2022.pdf.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Portaria/INPI/PR nº 051, de 16 de dezembro de 2024. Altera a Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/copy_of_PORT_INPI_PR_051_2024.pdf.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Normativos revogados. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/normativos-revogados>. Acesso em: 13 ago. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Lista de indicações de procedência concedidas. 2026a. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTADASINDICAESDEPROCEDNCIARECONHECIDAS.At15Setembro2026.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

- INDUSTRIAL (INPI). Lista de denominações de origem concedidas. 2026b. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASDENOMINAESDEORIGEMR ECONHECIDAS.At23Junho2026.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Planilha de acompanhamento dos pedidos/registros de indicações geográficas. 2026c. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/AcompanhamentodeIGs.RPI2900.04Agosto2026.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Portaria normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026. Dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. 2026d. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/PORT_NORM_INPI_PR_50_2026.pdf.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Legislação de indicações geográficas. 2026e. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/legislacao-indicacao-geografica-1>. Acesso em: 13 ago. 2026.
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Manual de indicações geográficas. 2026f. Disponível em: <https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>. Acesso em: 13 ago. 2026.
- MENDONÇA, Dannyela; PROCÓPIO, Diego Pierotti; CORRÊA, Solange R. S. A contribuição das indicações geográficas para o desenvolvimento rural brasileiro. *Research, Society and Development*, v. 8, n. 7, p. 1-18, 2019. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/1152/952>.
- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA); SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS (SCRI). Intercâmbio comercial do agronegócio: principais mercados de destino. Brasília: MAPA, 2025. Disponível em: <https://repositorio-dspace.agricultura.gov.br/handle/1/6102>.
- NAIR, Latha. Domain name protection for geographical indications: a European gamechanger. In: *WORLDWIDE perspectives on geographical indications: crossed views between researchers, policy makers and practitioners*. Cham: Springer Nature Switzerland, 2025. p. 109-125.
- NIEDERLE, Paulo A. Desenvolvimento, instituições e mercados agroalimentares: os usos das indicações geográficas. *DRd – Desenvolvimento Regional em Debate*, v. 4, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5708/570862017003.pdf>.
- REYES, Alejandro Maya et al. Marketing and perceived value of differentiated quality labels in Extremadura's agri-food sector. *Foods*, v. 14, 2707, p. 1-14, 2025. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2304-8158/14/15/2707>.
- RÜSTEMOGLU, Mustafa et al. Bacterial metagenome profiling of hand-made herby cheese samples utilizing high-throughput sequencing to detect geographical indication and marketing potential. *Heliyon*, v. 9, e13334, p. 1-10, 2023. Disponível em: [https://www.cell.com/heliyon/fulltext/S2405-8440\(23\)00541-8](https://www.cell.com/heliyon/fulltext/S2405-8440(23)00541-8).
- SÁ, Lívio Ricardo Oliveira de; LIMA, João Ricardo Ferreira de. Desafios ao funcionamento de uma indicação geográfica: o caso das uvas de mesa e mangas do Vale do Submédio do São Francisco. In: *CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA*

RURAL (SOBER) NORDESTE, 13., 2018. Anais [...]. 2018. p. 1-18. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1099597/1/JoaoRicardo2.pdf>.

SARAN, Aakriti; KHADKEKAR, Sarang S.; GHOSH, Pinaki. Empowering consumer rights and community welfare: enhancing corporate accountability through a geographical indication licensing policy. *International Journal on Consumer Law and Practice*, v. 12, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://repository.nls.ac.in/cgi/viewcontent.cgi?article=1265&context=ijclp>.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Panorama das IGs brasileiras registradas. 2026. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizDA2MDk0M2YtYjBmYS00ZTFjLTk0OWQ0OGI1ZDQ0MTA3YWVExIiwidCI6IjY3Mjk4Mjc0LTFiZDctNGFjNS05MzVlTG4yYWRkZWY2MzZjYyIsImMiOiJR9>. Acesso em: 10 ago. 2026.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE); INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Guia das indicações geográficas. 2019. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Guia-das-IGs-Conceitos-Interativo.pdf>.

SILVA, Elizabeth et al. Distinctive signs and local productive arrangements on entertainment: the role of intellectual property. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, v. 22, n. 1, p. 320-346, 2026. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/8185/1641>.

SOARES, Ana K. de A. Revisões da literatura: diferenças, métodos e aplicações. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 7, n. 11, p. 982-1005, 2025. <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2025v7n11p982-1005>.

TONIETTO, Jorge; BRUCH, Kelly Lissandra. A indicação de procedência da Lei nº 9.279/1996 e

demandas de aprimoramento do marco legal. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2021. (Documentos, 123). ISSN 1808-4648. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1130835/1/SERIE-DOCUMENTOS-123.pdf>.

Sobre as Autoras

ROSÂNGELA PACHECO BARROS

- <https://orcid.org/0000-0002-5614-9475>
- Doutoranda do Curso de Agronegócios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). É mestre pelo Programa Nacional PROFNIT (Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação), junto ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IF/RS). Advogada, formada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS.
- adv.rosangelapbarros@gmail.com

KELLY LISSANDRA BRUCH

- <https://orcid.org/0000-0003-2565-0790>
- Doutora em Direito pela UFRGS/Université Rennes I, France. Mestre em Agronegócios pelo CEPAN/UFRGS. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR. Professora Adjunta do Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Faculdade de Direito da UFRGS, Coordenadora do Núcleo Docente Estruturante da Faculdade de Direito. Professora do quadro permanente do Programa de Pós-graduação do Centro em Estudos e Pesquisas em Agronegócios - CEPAN/UFRGS e Vice-Diretora do CEPAN/UFRGS.
- kellybruch@gmail.com

DANIELA CALLEGARO-DE-MENEZES

- Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Administração e no Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, ambos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre/RS – Brasil. Doutora em Agronegócios pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atualmente, é Diretora do

CEPAN Centro de Pesquisas em Agronegócios da UFRGS, Coordenadora Substituta do PPGA/UFRGS e membro da Câmara de Pós-Graduação da UFRGS e da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFRGS.

■ daniela.callegaro@ufrgs.br

OPEN ACCESS

REVISTA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO CONTEMPORÂNEO E CONSTITUIÇÃO (PIDCC)

PREFIXO DOI 10.16928 · **ISSN** 2316-8080

<https://pidcc.com.br/>

EDITOR-CHEFE

Prof. Dr. Yan Capua Charlot 

FUNDADORA · EDITORA-CHEFE HONORÁRIA

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros 

COMO CITAR · APA

Barros, R. P., Bruch, K. L., & Callegaro-de-Menezes, D. (2026). Evolução das indicações geográficas nos 30 anos de LPI. *Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição (PIDCC)*, 15(1), e20261501014.

<https://doi.org/10.16928/e20261501014>

COMO CITAR · ABNT

BARROS, Rosângela Pacheco; BRUCH, Kelly Lissandra; CALLEGARO-DE-MENEZES, Daniela. Evolução das indicações geográficas nos 30 anos de LPI. **Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição (PIDCC)**, v. 15, n. 1, e20261501014, 2026. DOI: 10.16928/e20261501014

COPYRIGHT © 2026. Autores. Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença [Creative Commons Attribution \(CC BY\)](#). O uso, distribuição ou reprodução em outros fóruns é permitido, desde que o(s) autor(es) original(is) e o(s) proprietário(s) dos direitos autorais sejam creditados e que a publicação original nesta revista seja citada, de acordo com a prática

acadêmica aceita. Não é permitido nenhum uso, distribuição ou reprodução que não esteja em conformidade com esses termos.

HISTÓRICO EDITORIAL

Submissão recebida 16/08/2026

Revisões solicitadas 22/08/2026

Correção enviada 18/09/2026

Decisão editorial – Aceito 20/09/2026

Publicação 26/09/2026

